EXCELENTÍSSIMO SENHOR

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

XXXXXXXXXXXXXX.

Processo n: XXXXXXXXXXX

Agravante: FULANA DE TAL

Agravado: FULANO DE TAL

Juízo de Origem: Vara Cível do XXXXXXXX

FULANO DE TAL, brasileira, divorciada, servidora pública, RG nº XXXXX XX/XX e CPF: XXXXX, residente e domiciliado na XX X, conjunto XX, casa XX, XX I - XX, CEP: XXXX, telefone: (XX) XXXX, e-mail: XXXXXXXQgmail.com sob o patrocínio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXXXXX, conforme suas funções constitucionalmente estabelecidas no artigo 134 da Constituição da República, nos termos do artigo 1.015 e seguintes, do CPC, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Em face da r. decisão (ID xxxxxxx), proferida pelo Juiz da Vara xxxxxxx, nos autos do processo em epígrafe, pelas razões que seguem.

I - DO PREPARO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Preliminarmente, deixa de ser juntada a guia de recolhimento do preparo, pois a parte agravante é representada pela Defensoria Pública do XXXXXXX e busca, na presente peça, a reforma da decisão que indeferiu o requerimento da gratuidade de justiça.

II- DA AGRAVADA E SEU PROCURADOR LEGAL

Renato de oliveira andrade, brasileiro, divorciado, empregado público, inscrito na xx/xx sob o n.º xxx, CPF xx-xx.xx-5xx3, residente e domiciliado na xxx xx, Bloco xx, Apto xx, xxx - xx, CEP xxxx, endereço eletrônico, xxxx@correios.com.br.

Advogado: Fulano de tal, xx/xx xx-xx.

III- ADVOGADO DA PARTE AGRAVANTE

Já o patrono da parte agravante é a Defensoria Pública do xxxxx, podendo ocorrer sua citação/intimação por meio de vista pessoal a qualquer Defensor Público do xxxxxxxx, via processo judicial eletrônico do TJDFT.

IV- RELAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS

Com fulcro no art. 1.017, $\S 5^{\circ}$, do CPC, o agravante informa que o processo e eletrônico, o que dispensa a juntada das peças previstas nos incisos I e II, do caput, do mencionado artigo.

V - CABIMENTO DO RECURSO

Já neste ponto, no que diz respeito da tipicidade recursal, a decisão impugnada deve ser questionada mediante o presente Agravo de Instrumento, previsto no parágrafo único do artigo 1.015 do CPC, senão vejamos:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

II - mérito do

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI- Exibição ou posse de documento ou coisa;

O presente recurso desafia a r. decisão (ID XXXXXX) que, em síntese, indeferiu a gratuidade de justiça da agravante, sob o fundamento de não haver comprovado a hipossuficiência, bem como determinou a exibição de contas referentes aos alimentos prestados pelo agravado.

Contudo, prestadas as devidas vênias, tal entendimento merece reforma pelas razões de fato e direito seguintes.

- DO RESUMO DOS FATOS OCORRIDOS E DA DECISÃO AGRAVADA:

Na origem, trata-se de ação de exigir contas, na qual o agravado pugnou a apresentação de extratos bancários do período compreendido entre abril de 2014 a junho de 2020.

Em sede de contestação, a agravante arguiu preliminares de incompetência e de ausência de interesse de agir, bem como, no mérito, postulou pela improcedência da demanda, requerendo a gratuidade de justiça.

À Decisão de ID XXXXXXXXXX, o d. Juízo indeferiu as preliminares e a gratuidade de justiça, bem como determinou a apresentação das referidas contas:

[...]
Superadas as preliminares, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, estando o feito em ordem. Passo, portanto, à apreciação do mérito. De início, a meu ver, a parte ré não faz jus à obtenção da gratuidade de justiça. Com efeito, a documentação por ela acostada (ID: 94987264 a ID: 94987266) revela a percepção de renda líquida mensal incompatível com o benefício gracioso ora postulado (R\$ 2.986,60; R\$ 3.634,63; e R\$ 3.008,80). A propósito, "a Lei n.º 13.467/2017, conhecida como "Lei da Reforma Trabalhista", trouxe padrão objetivo para concessão de gratuidade de justiça que, mutatis mutandis, pode ser observado na Justiça Comum: salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. 5. A Portaria n.º 8, de 13 de janeiro de 2017, do

Ministro de Estado da Fazenda (DOU, Seção 1, p. 12, 16 jan. 2017) fixou o teto da previdência em R\$ 5.531,31. Assim, 40% desse valor totalizam R\$ 2.212,52" (Acórdão 1137466, 07125021120178070018, Relator: DIAULAS COSTA

RIBEIRO, 8.ª Turma Cível, data de julgamento: 7/11/2018, publicado no DJE: 20/11/2018. Sem p. cadastrada.). Desse modo, ressalto que a parte ré "não comprovou despesas extraordinárias que possam ser consideradas hábeis a comprometer-lhe o sustento e a legitimar o pedido de gratuidade, pois, se comprometeu seus ganhos mensais com gastos

incompatíveis com seus rendimentos, como parcelas de empréstimos e financiamentos e outras despesas elevadas, por sua própria escolha, isso não lhe credencia a beneficiar-se da gratuidade de Justiça" (Acórdão 1220966, 07191750620198070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5º Turma Cível,

data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 16/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nessa ordem de ideias, a parte ré não faz jus ao almejado benefício legal. Nesse sentido, confiram-se os seguintes r. acórdãos-paradigmas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

REOUISITOS. NÃO COMPROVADOS. 1. Considerando que o acórdão que julga o agravo de instrumento suplantará a decisão monocrática liminar que indeferiu a antecipação da tutela recursal impugnada pelo agravo interno e que a decisão colegiada tem cognição mais abrangente do que o exame dos pressupostos para a pretensão antecipatória, a pretensão do recurso interposto pela impetrante resta prejudicada. 2. Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." 3. O §2.º do art. 99 do mesmo diploma legal orienta que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". 4. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão n. 1281915, 07131409320208070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7.ª Turma Cível, data de julgamento: 09.09.2020, publicado no DJe: 25.09.2020. Sem página cadastrada).

AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. REQUISITOS. NÃO COMPROVADOS. 1. O art. 1.072 do

CPC/2015 revogou os arts. 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 11, 12 e 17 da Lei n.º 1.060/50, que permitiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita apenas aos que afirmavam não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo para si e para sua família. 2. Nos termos no § 2.º do art. 99 do CPC/2015, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade e, por isso, não vincula o juiz, que pode indeferir o pedido quando identificar a ausência dos pressupostos legais. 3. O benefício da gratuidade tem a finalidade de promover o acesso à justiça e não deve ser concedido de forma indiscriminada a todos que o requerem, mas apenas àqueles que efetivamente comprovem a situação de miserabilidade jurídica. 4. A Lei n.º 13.467/2017, conhecida como "Lei da Reforma Trabalhista", trouxe padrão objetivo para concessão de gratuidade de justiça que, mutatis mutandis, pode ser observado na Justiça Comum: salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. 5. A Portaria n.º 8, de 13 de janeiro de 2017, do Ministro de

Estado da Fazenda (DOU, Seção 1, p. 12, 16 jan. 2017) fixou o teto da previdência em R\$ 5.531,31. Assim, 40% desse valor totalizam R\$ 2.212,52. 6. A alegação de dificuldades financeiras, sem qualquer comprovação de despesas que demonstrem a ocorrência de gastos exacerbados que comprometam sobremaneira o orçamento ou que impeçam o custeio das despesas do processo, impede o deferimento da gratuidade de justiça. 7. Agravo interno conhecido e (TJDFT. desprovido. Acórdão 1137466, n. 07125021120178070018, Relator: **DIAULAS COSTA** RIBEIRO, 8.ª Turma

Cível, data de julgamento: 07.11.2018, publicado no DJe: 20.11.2018. Sem página cadastrada).

Por esses fundamentos, mediante análise realizada objetivamente, em reverência à cognição sumária e superficial, indefiro a gratuidade de justiça à parte ré.

De outro giro, conforme com a previsão do art. 550, cabeça, do CPC/2015, "aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias". Sobre o tema, "entende-se por devedor de contas o que administrou bens ou interesses alheios e credor delas aquele em favor de quem a administração se deu" (Comentários ao Código de Processo Civil/Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1336). Ademais, aplica-se à espécie a previsão legal do art. 1.583, $\S 5.^{\circ}$, do CC/2002, a seguir: "A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar interesses dos os filhos, e,

para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos". Nesse sentido, confira-se o r. acórdão-paradigma do e. TJDFT:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. ART. 1.583, § 5º, DO CC. MELHOR INTERESSE DO MENOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1. Na exata dicção do art. 1.583, § 5º, do CC, "a guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações

que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica

e a educação de seus filhos".

2. É possível determinar a prestação de contas para fiscalização de pensão alimentícia, pois a guarda exercida unilateralmente pela mãe do menor obriga o pai a supervisionar os interesses dos filhos, sendo parte legítima para solicitar informações, em observância ao princípio da proteção integral e do melhor interesse dos menores e do legítimo exercício da autoridade parental. Logo, configurado o interesse de agir do autor a fim de compelir a requerida à prestação de contas e apresentação de gastos com os filhos alimentados, impõe-se a cassação do decisum. Precedente. 3. Apelo provido. (Acórdão 1344871, 07079517420208070020, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2021, publicado no DJE: 17/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dessa forma, restando evidenciada a presença do vínculo na forma legal, emerge nos autos a subsunção ao requisito obrigacional que dá ensejo à presente demanda.

Por esse fundamento, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 551, § 5º, do CPC/2015, para condenar a parte ré a apresentar as contas exigidas pelo autor, relativamente ao período compreendido entre <u>abril/2014 a junho/2020</u>, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de impossibilidade de impugnar as contas eventualmente acostadas aos autos.

A parte ré deve observar a previsão do art. 551, cabeça, do CPC/2015, pormenorizando e referenciando as contas a serem

apresentadas em sua gestão. Em respeito à causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais relativamente a esta primeira fase, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pois, conforme já se decidiu, "em atenção ao princípio da sucumbência, e considerando que a decisão que resolve a primeira fase da ação de exigir contas decide o mérito sobre o dever de prestálas, é cabível a condenação em verbas sucumbenciais, ainda que não ponha fim ao processo sincrético, considerando suas duas fases procedimentais (REsp 1829646/DF)" (TJDFT. Acórdão 1433426, 07060194320228070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6.ª Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2022, publicado no DJE: 12/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada).

[...]

VI - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA

DECISÃO A - DA GRATUIDADE DE

JUSTIÇA

O d. magistrado considerou que a renda da agravante seria incompatível com o benefício gracioso requerido. Embasando-se em analogia para com a legislação trabalhista vigente, asseverou que a renda da recorrente se mostrava superior a 40% (quarenta por cento) do máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e que ela não teria comprovado despesas extraordinárias que pudessem ser consideradas hábeis a comprometer o seu sustento ou a legitimar o requerimento da referida gratuidade.

Todavia, com as devidas vênias, a r. decisão carece de reforma, eis que, primeiro, os requisitos ao deferimento da gratuidade de justiça restam evidenciados documentalmente (ID XXXX e documentos; ID XXXXX e documentos) e, segundo, embora a jurisprudência que fundamenta o *decisum* seja válida e efetiva, evidente que se apresenta como superada frente ao entendimento que será aqui apresentado.

De certo, precede ao embasamento jurídico a análise da documentação da agravante, ora acostada aos autos de origem. Primeiramente, em relação aos contracheques (ID XXXXXXXX e seguintes), embora destoem do defasado parâmetro objetivo levantado no julgado, podem ser explicados.

À época, a recorrente era secretária parlamentar (cargo em comissão) na Câmara dos Deputados, sendo que a renda percebida era de, aproximadamente R\$ 3.XXXX,00 (XXXXXX). Tais valores destinados inteiramente às necessidades básicas da agravante e de sua prole.

Ato contínuo, a declaração de imposto de renda anexa (ID

XXXXX) demonstra quantia baixa em relação ao valor utilizado como parâmetro objetivo, seja o utilizado pelo d. magistrado de origem ou, ainda, o parâmetro mais atual e condizente com a realidade do brasileiro médio (calcula-se: R\$ XXXXXXX = R\$ XXXXXXX).

Apenas a título de conhecimento, embora agregue reflexão crítica em relação ao parâmetro forçadamente utilizado pelo magistrado da origem, o respeitabilíssimo

Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE¹ – mensalmente atualiza sua tabela comparativa entre o salário mínimo percebido e o salário mínimo que seria necessário à sobrevivência do brasileiro, como se vê:

Período	Salário mínimo	Salário mínimo
2000	nominal	necessário
2022		
Setembr	R\$ XXX	R\$ XXX
0		
Agosto	R\$ X	R\$ XXX
Julho	R\$ X	R\$ XX
Junho	R\$ X	R\$ X
Maio	R\$ X	R\$ X.X
Abril	R\$ X	R\$ XXXXX
Março	R\$ X	R\$ XXX
Fevereir	R\$ X	R\$ XXXXXX
0		
Janeiro	R\$ X	R\$ XXXX

A mais recente atualização traz à tona a conclusão de que quaisquer quantias abaixo de R\$ X.XXX,XX (XXXXXXXXXX) consideram-se como aquém do mínimo imprescindível à manutenção da vida do cidadão.

Nesse sentido, os argumentos e provas da requerente seriam hábeis a compor fundamento ao deferimento do pleito gracioso, eis que, primeiro, sua renda mensal, bruta ou líquida, revela-se abaixo do mínimo necessário para manutenção da vida e, segundo, a renda real e líquida da agravante é inferior ao parâmetro apresentado pelo juízo a quo.

Contudo, como antes asseverado, passemos a análise do atual entendimento jurisprudencial deste e. TJ que permeia o fundamento da decisão recorrida.

O d. magistrado da origem fundamentou seu *decisum* nas honoríficas jurisprudências desse e. Tribunal, as quais utilizaram da analogia à legislação trabalhista para o indeferimento do pleito de gratuidade.

Essas, em suma, asseveram acerca da possibilidade de se considerar o percentual de quarenta por cento do máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social **como parâmetro objetivo à negativa do pleito gracioso.**

Ocorre que, **ainda no ano passado**, este mesmo Tribunal de Justiça proferiu julgado no qual, utilizando a monta de 5 (cinco) salários mínimos como **parâmetro**

¹ Disponível em: https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html

objetivo, fundamentou o deferimento da gratuidade de justiça.

Na oportunidade, o acórdão embasou sua concordância à Resolução 140/2015 da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF, senão vejamos:

INSTRUMENTO. AGRAVO DE **PROCESSUAL** CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTICA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO № 140/2015 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1- A hipótese consiste em examinar o preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica autorizadora do deferimento da gratuidade de justiça. 2- A finalidade da justica gratuita é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas notoriamente menos favorecidas economicamente. [...] 4- A Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, estabelece como pessoa hipossuficiente aquela que recebe renda mensal correspondente ao valor de até 5 (cinco) salários mínimos. 4.1 A adoção desse critério como parâmetro objetivo, regra geral, é suficiente avaliar a concessão da gratuidade de justica alega favor parte que hipossuficiente economicamente, ressalvados os gastos extraordinários. Recurso provido. conhecido e 07149812620208070000 DF 0714981-26.2020.8.07.0000, Relator: ÁLVARO CIARLINI, **Data de Julgamento: 26/10/2021**. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)

Percebe-se, então, que o presente acórdão foi proferido em 2021 e, em comparação às jurisprudências bases da decisão recorrida, a presente se mostra como mais contemporânea, de modo que o TJDFT mantém como parâmetro objetivo ao deferimento da gratuidade de justiça a legislação pertinente à justiça comum, editada pela própria DPDF, e não a legislação trabalhista, porquanto de natureza especializada e muito distante da realidade encarada por este Tribunal.

Não significa, contudo, que o agravante busca mostrar equívocos ou erros na utilização das jurisprudências pelo magistrado da origem. De modo diverso, aponta apenas a cronologia do entendimento do TJDFT que, naturalmente, tem se atualizado.

Isso se aproxima do que a doutrina contemporânea chama de

overruling, situação em que o precedente paradigma, tal qual o utilizado pelo magistrado da origem, sofre superação pelo próprio judiciário, que passa a decidir de maneira diversa da anterior sobre a mesma questão. Isto é, se antes 40% do máximo do RGPS era o parâmetro adequado à concessão da gratuidade, atualmente a mudança socioeconômica traz novo cenário e novas necessidades ao cidadão, forçando o Judiciário a renovar suas interpretações. Por esse motivo, buscando proximidade a realidade das partes, o parâmetro objetivo utilizado para deferimento da gratuidade de justiça tem sido o de cinco salários

mínimos.

Destarte, considerando a totalidade dos documentos apresentados, hábeis a comprovar a situação e hipossuficiência econômica do agravante, bem como a legislação pertinente e a interpretação jurisprudencial mais atual, a qual, ao estabelecer parâmetros objetivos ao deferimento da gratuidade de justiça, considera como teto a renda igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos (R\$ 6.060,00), inexistem óbices ao deferimento do pleito a agravante, suspendendo a exigibilidade de custas e honorários, motivo pelo qual, pugna-se pela reforma da decisão.

B - DA EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O juízo da origem condenou a agravante à apresentação dos extratos bancários referentes aos meses de abril/2014 a junho/2020.

Ocorre que a determinação contraria o entendimento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, devendo, portanto, ser modificada.

De acordo com o que restou decidido no REsp 1.767.456-MG, apesar de o alimentante possuir o direito de fiscalizar os aspectos econômicos da guarda, conforme art. 1.583, § 5º, do CPC, contudo, isso refoge ao verdadeiro objetivo da ação de prestação de contas.

Com efeito, o objetivo da ação de prestação de contas é o de averiguar eventual crédito ou débito em favor daquele que exige as contas, nos termos dos arts. 550 a 553 do CPC. No entanto, a verba alimentar possui caráter de irrepetibilidade que não coaduna com a lógica da ação de prestação de contas.

Ou seja, ainda que haja suspeita de má aplicação dos alimentos recebidos, não é possível que o genitor detentor da guarda

apresente planilha de caráter meramente aritmético acerca da destinação dos valores. A utilização dos alimentos é dotada de subjetividade decorrente das particularidades de cada família e da qualidade de vida concedida ao alimentando, sendo certo que a ação de exigir contas não é o meio adequado para exercer a fiscalização prevista no Código Civil.

Confira-se, por oportuno, o entendimento do e. STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO. VALORES. GUARDA. EXCLUSIVIDADE. IRREPETIBILIDADE. UTILIDADE. AUSÊNCIA.

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
- 2.A ação de prestação de contas tem a finalidade de declarar a existência de um crédito ou débito entre as partes.
- 3. Nas obrigações alimentares, não há saldo a ser apurado em favor do alimentante, porquanto, cumprida a obrigação, não há repetição de valores.
- 4. A ação de prestação de contas proposta pelo alimentante é via inadequada para fiscalização do uso de recursos transmitidos ao alimentando por não gerar crédito em seu favor e não representar utilidade jurídica.
- 5. O alimentante não possui interesse processual em exigir contas da detentora da guarda do alimentando porque, uma vez cumprida a obrigação, a verba não mais compõe o seu patrimônio, remanescendo a possibilidade de discussão do montante em juízo com ampla instrução probatória.
- 6. Recurso especial provido.

(STJ. 3ª Turma. REsp 1767456-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 25/11/2021)

Assim, o ora agravado deveria ter ajuizado ação de revisão de alimentos ou de modificação da guarda, de modo que não há interesse processual para a presente ação, pugnando-se pela reforma da decisão para julgar improcedente o pedido de prestação de contas.

Subsidiariamente, requer-se a limitação do período da prestação de contas, pelos seguintes fundamentos.

A Terceira Turma do STJ, no EREsp 1.814.639, fixou precedente no sentido de que a prestação de contas somente deve abranger os meses posteriores à modificação da norma, o que exclui todo o período anterior a **22 de dezembro de 2014.**

Nesse sentido, requerer-se a reforma do decisum para que

se determine a apresentação dos extratos, tão somente, dos meses de janeiro/2015 a junho/2020.

IX- DO EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil recebido o Agravo de Instrumento poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando-se ao juiz sua decisão.

Diz a norma:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (destaquei)

A tutela de urgência deve ser concedida caso reste demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pela simples leitura do texto legal, resta claro que para a concessão do efeito suspensivo, devem estar presentes os seguintes requisitos: (i) a probabilidade do direito e

(ii) o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, tais requisitos se encontram presentes conforme será demonstrado a seguir.

À plausibilidade do direito faz-se necessária a suspensão do feito principal para impedir que a agravante não seja compelida a despender de valores que não possui a fim de efetuar o pagamento das custas e honorários, bem como despender valores para emissão de extratos bancários dos quais não há necessidade de demonstração.

O direito está demonstrado através da norma, da

jurisprudência e das provas anexas, o que deságua na evidente possibilidade de deferimento.

Demonstrada a probabilidade do direito, necessária à verificação dos requisitos legais do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O perigo do dano ou risco do resultado útil do processo configura-se, eis que

se fala em pagamento de custas processuais às quais a parte recorrente não pode arcar. O indeferimento da gratuidade de justiça aprofundará os prejuízos econômico e financeiro que a parte recorrente vem sofrendo em decorrência dos fatos narrados à exordia de origem.

Ademais, em relação a apresentação de extratos bancários, fala-se em receio a equivocada interferência do judiciário à intimidade financeira da agravante. Isso porque a apresentação dos extratos bancários vai de encontro ao entendimento do STJ e, no caso de o feito não ser suspenso, forçada seria a agravante a apresentar os referidos extratos no prazo assinalado na decisão recorrida, o que esvairá o acórdão modificativo de todo e qualquer efeito prático no caso de eventual julgamento do presente recurso de forma positiva à recorrente.

Em suma, a suspensão do feito principal é medida preventiva e acertada que, sem prejuízo algum ao agravado, evitará maiores onerações à agravante.

Presentes estão, pois, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, pressupostos objetivos para a atribuição do efeito suspensivo e, posto isto, deve ser concedida suspensão do processo de origem até que se julgue o objeto deste recurso.

X - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

- a) O **juízo positivo de admissibilidade** do recurso interposto, **processando-se o agravo independentemente do pagamento de preparo ou de qualquer outra despesa**, nos termos do art. 98, do CPC;
- b) Seja acolhido o requerimento de suspensão do feito principal até o julgamento do mérito recursal;

- c) Seja a r. decisão recorrida reformada para que seja deferida a gratuidade de justiça;
- d) Seja a r. decisão recorrida reformada para que seja julgado improcedente o pedido de prestação de contas;
- e) Subsidiariamente, seja a r. decisão recorrida reformada para que se

determine a apresentação dos extratos, tão somente, dos meses de janeiro/2015 a junho/2020.

f) A intimação do Agravado para querendo se manifestar no presente feito;

Fulana de tal

Defensora Pública do xxxx